

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO NOVO REGIME LEGAL DO MAIOR ACOMPANHADO

https://doi.org/10.47907/livro/2020/anomalia_psiquica/5

Carlos David Antunes Andrade Baptista
Procurador da República

A Lei n.º 49/2018 de 14/08 veio transpor para a ordem jurídica portuguesa os princípios gerais estabelecidos na Convenção da ONU de 30/03/2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009 de 07/05. Esta Lei operou uma pequena revolução em diversas áreas do direito que vão desde o direito das pessoas, da família, das sucessões, da alteração à tramitação processual deste tipo de processo, o Regulamento das Custas Processuais, passando pela Lei de Saúde Mental, Código Comercial, Código do Registo Civil, incluindo até o Código do Processo Penal.

Nesta minha alocução proponho-me abordar as principais alterações legislativas que decorrem da referida Lei, a intervenção do Ministério Público (MP) nesta área, as dificuldades práticas de aplicação do novo regime legal nos tribunais e o balanço que, porventura, se poderá já fazer da sua aplicação.

1. Alterações Relevantes em relação ao anterior regime da interdição e Inabilitação

Fundamentos da acção

Para além da doença psíquica, surdez, mudez e cegueira, no actual regime legal, é suficiente a alegação de “razões da saúde” (artigo 138.º Código Civil – cc) que impossibilitem o maior de exercer os seus direitos ou de cumprir os seus deveres.

O que são razões de saúde? Qualquer problema de saúde? Exemplo: inclui-se a incapacidade motora, a pessoa está mentalmente lúcida e capaz de tomar decisões, mas incapaz de se locomover sem auxílio de outra pessoa (por exemplo: não consegue assinar o nome).

Tramitação processual

Ao contrário do que sucedia na anterior tramitação processual, em que o interrogatório do interdito pelo juiz só ocorria quando a acção era contestada – o que não sucedia na maioria dos casos – actualmente a audição do maior é uma diligência obrigatória independentemente da haver ou não contestação (artigo 897.º n.º 2 do Código do Processo Civil – CPC).

Deixou, porém, de ser obrigatória a realização da perícia médica (artigo 899.º) que é determinada de acordo com a avaliação que o juiz faz de cada caso.

O processo especial de acompanhamento de maiores passou a ter natureza urgente (artigo 891.º CPC).

O conselho de família deixou de ser obrigatório (artigo 145.º n.º 4 do cc).

Relação de bens: deixou de ser obrigatória a relação de bens do maior, só serão relacionados os bens se tal for requerido pelo MP, ou pelo requerente, pelo acompanhado ou pelo acompanhante (artigo 902.º n.º 2 CPC) e em anexo ao processo.

Legitimidade

A acção pode ser intentada pelo próprio beneficiário, ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível, ou independentemente de autorização, pelo MP.

2. A Intervenção do Ministério Público

Legitimidade Processual Activa

O MP tem legitimidade própria atribuída quer pela lei substantiva (artigo 141.º n.º 1 cc) quer pelo estatuto do MP (artigo 3.º n.º 1 al. a) da Lei n.º 60/98 de 27/08) e intervém a título principal (artigo 5.º al. c)).

Ao contrário dos restantes sujeitos processuais não necessita de autorização do maior acompanhado para instaurar a acção, nem de pedir ao tribunal o suprimento dessa autorização (artigo 141.º n.º 1 cc).

Nota: têm sido proferidos despachos judiciais de indeferimento liminar da p.i. por ilegitimidade do familiar requerente por não pedir na acção o suprimento da falta de autorização do maior, nem se justificar a falta dessa autorização.

Legitimidade Passiva

Casos em que o MP é citado para contestar

- 1.º Quando não é possível a citação do acompanhado por não estar em condições de a receber;
- 2.º Quando o beneficiário é citado mas não conteste.

Em ambos os casos aplica-se o artigo 21.º do CPC, ou seja, o MP é citado para contestar a acção em defesa e representação do incapaz.

Intervenção na Relação de bens (artigo 902.º CPC)

Após o trânsito em julgado da decisão de acompanhamento, o MP pode requerer que sejam relacionados os bens do acompanhado, processo que segue em apenso.

No Processo especial de Prestação de Contas (artigos 941.º e s.)

O MP pode requerer que o acompanhante preste contas quando este as não prestar e quando se justifique (artigo 949.º n.º 1)

Isenção de Custas

Normalmente, a iniciativa processual do MP é requerida ou pelos familiares do maior ou por instituição (IPSS) onde o mesmo se encontra acolhido.

A vantagem é, designadamente, a isenção de custas do MP (artigo 4.º n.º 1 al. *l*) do Regulamento das Custas Processuais. Se a acção for intentada por outra entidade (exemplo: familiares) não está isenta do pagamento de taxa de justiça.

3. Balanço da aplicação da Lei

O Aumento da entrada dos processos de maior acompanhado nos tribunais.

Verificou-se um aumento exponencial do número de processos em relação ao regime das interdições se inabilitações que eram processos de diminuta relevância nas pendências processuais, quase marginais.

Razões

Essencialmente duas ordens de razões:

1.º Pelo DL n.º 126-A/2017 de 06/10 a prestação social para a inclusão quando requerida por um representante do incapaz passou a ter de ser instruída por um documento comprovativo de que interpôs um processo judicial de suprimento da incapacidade da pessoa com deficiência (artigo 31.º n.º 3).

E passou a exigir para o pagamento dessa prestação social, em todos os casos já decididos, que a pessoa que tivesse a cargo o incapaz comprovasse a instauração de acção judicial de suprimento da incapacidade da pessoa com deficiência (artigo 36.º n.º 3). Embora posteriormente o DL n.º 33/2018 de 15/05 no seu artigo 95.º n.º 1 viesse a permitir que, até 30/09/2018 essa prestação social pudesse ser paga a quem comprovasse ter a seu cargo o titular da prestação (Prazo esse prorrogado até 31/05/2019 pelo Despacho do Governo n.º 9109/18 de 27/10) o certo é que com esta alteração legislativa os tribunais de todo o País e por via disso, o MP foram inundados com pedidos de instauração deste tipo de acções ainda antes da

entrada em vigor, em 10/02/2019 do novo regime legal do maior acompanhado.

Exemplo estatístico: no ano de 2017 foram instaurados no Juízo Local Cível de Leiria, pelo MP 23 acções de interdição. Em 2018: 73 acções de um total de 91. No ano de 2019: 37 até Novembro.

2.ª A própria Lei que alargou os pressupostos do acompanhamento em relação à interdição e inabilitação – Em princípio qualquer patologia desde que incapacitante, pode ser fundamento para medidas de acompanhamento e nomeação de acompanhante.

Repercussões e dificuldades na aplicação da Lei

Sobretudo o facto de com a audição obrigatória do beneficiário, as pessoas terem de se deslocar ao tribunal, ou este ter de ir ao local onde se encontre o incapaz, mesmo nos casos em que a audição é inviável (exemplo: está acamado, ou não interage com ninguém).

Já sucedeu várias vezes os familiares levarem em ambulância o acompanhado ao tribunal e este ter de ir à rua “ouvir” o beneficiário.

A diligência podia ser dispensada pelo juiz desde que estivesse comprovado no processo, quer por relatório médico quer por testemunhas essa impossibilidade de audição.

Benefícios processuais da Lei

- a natureza urgente do processo;
- a tramitação mais célere do processo desde que não seja determinada a realização de perícia médica.

Na comarca de Leiria, metade do tempo de conclusão do processo é devido ao atraso na elaboração do relatório médico pericial (cerca de seis meses). Se não for realizada, um processo demora actualmente cerca de quatro meses até à prolação de sentença, quando antes demorava, no mínimo, um ano.

Já foram proferidas sentenças em acções que deram entrada em Maio e Junho deste ano.

O Internamento previsto no artigo 148.º do Código Civil

O internamento do acompanhado depende de autorização expressa do tribunal.

Que tipo de internamento é este? Não será certamente o do internamento compulsivo da Lei de Saúde Mental, o qual depende da verificação cumulativa dos requisitos estabelecidos no artigo 12.º da Lei n.º 36/98 de 24/07, ou seja, a existência de anomalia psíquica grave, a prática de actos que criem perigo para bens jurídicos de relevante valor próprios ou alheios de natureza pessoal ou patrimonial e a recusa de submissão a tratamento médico.

Qual a razão de ser desta norma? O legislador deveria ter concretizado e definido o tipo de internamento que depende de autorização do tribunal. Exemplo: se um familiar que foi nomeado acompanhante deixou de ter condições para cuidar deste e pretender colocá-lo num lar ou numa instituição porque aí ele será melhor acompanhado, isto é um internamento? Parece-me que não, à partida, porque podemos integrar este acto no âmbito das funções e deveres do acompanhante decorrentes do artigo 146.º (privilegiar o bem-estar e a recuperação do acompanhado).

A competência internacional dos tribunais portugueses

Serão os tribunais judiciais portugueses competentes internacionalmente para aplicar medidas de acompanhamento de cidadãos estrangeiros que se encontrem em território nacional?

A questão foi suscitada num processo de acompanhamento de maior instaurado pelo MP no tribunal de Leiria relativo a um cidadão de nacionalidade ucraniana que reside com os pais, também de nacionalidade ucraniana, desde há vários anos, em Portugal.

De acordo com o artigo 5.º n.º 1 da Convenção Relativa à Protecção Internacional de Adultos de que o Estado Português é signatário publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 116, de 19/06/2014, “As autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante onde o adulto tem a sua residência habitual são competentes para adotar medidas tendentes à proteção da pessoa ou dos bens do adulto.”

Nessa conformidade, e porque as medidas de proteção do adulto estrangeiro só poderão tornar-se efectivas se a acção judicial for proposta em Portugal, também nos termos do artigo 62.º al. c) do Código de Processo Civil, os tribunais portugueses serão competentes internacionalmente.